

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ



LEI Nº 7.101, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a ASSOCIAÇÃO DE PARKINSONIANOS DO PARÁ – APP.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ **estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a **ASSOCIAÇÃO DE PARKINSONIANOS DO PARÁ - APP**, com sede e foro na Cidade de Belém/Pa., sita na Travessa Antônio Baena, nº 155, Bairro de Fátima, CEP 66.085-050, em Belém-Pa.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os artigos 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

DEPUTADO **DOMINGOS JUVENIL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

LEI Nº 7.099, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Agentes Voluntários Ambientais de Mojú – AAVAM.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ **estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a **Associação dos Agentes Voluntários Ambientais de Mojú - AAVAM**, fundada em 05 de julho de 2005, entidade com personalidade jurídica e sem fins lucrativos, com sede na Praça dos Estudantes, nº 82, Município de Mojú, Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

DEPUTADO **DOMINGOS JUVENIL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

LEI Nº 7.100, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Movimento de Vanguarda da Cultura Icoaraci – MOVA-CI, distrito de Icoaraci, Município de Belém.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ **estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o **Movimento de Vanguarda da Cultura Icoaraci – MOVA-CI**, entidade com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, com sede no Distrito de Icoaraci, Município de Belém.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

DEPUTADO **DOMINGOS JUVENIL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

LEI Nº 7.102, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

Autoriza o Estado do Pará por si ou representado pela Secretaria de Estado competente a celebrar convênio de cooperação com os municípios paraenses e dá providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ **estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica o Estado do Pará por si ou representado por Secretaria de Estado competente, considerando o disposto no artigo 241 da Constituição Federal, no artigo 13, §5º, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e no art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, autorizado a

celebrar convênio de cooperação com os municípios paraenses, objetivando:

I – a transferência, por delegação, para o Estado do Pará, no todo ou em parte, das competências de planejamento, organização, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – a transferência por delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, por intermédio de Contrato de Programa.

Parágrafo único. A regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário ficarão a cargo do órgão regulador competente.

Art. 2º Os instrumentos do convênio de cooperação obedecerão ao modelo constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os contratos de programa a que se refere o art. 1º, inciso II, da presente Lei, serão celebrados no âmbito da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, observados o art. 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o capítulo VI do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e demais normas de regulação dos serviços a serem prestados.

Art. 4º Considerando o objeto finalístico desta Lei, ficam ratificados os termos convênio de cooperação, celebrado entre o Estado do Pará e o Município de Belém, constante do Anexo II desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

DEPUTADO **DOMINGOS JUVENIL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

ANEXO I

Convênio de Cooperação que celebram o Estado do Pará, (ou representado pela Secretaria de Estado competente), e o Município de, para delegação ao Estado das competências, bem como da delegação da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, por intermédio de contrato de programa.

O Estado do Pará, (por si ou por intermédio de Secretaria de Estado), neste ato representada por seu Titular, nos termos da autorização conferida pela Lei nº, de de de 2007, doravante designado ESTADO, e o Município de, neste ato representado por seu Prefeito

....., autorizado pela Lei Municipal nº, de de de, que passa a ser denominado MUNICÍPIO, com a interveniência da Companhia de Saneamento do Pará, sociedade de economia mista, com sede, inscrita no CNPJ/MF sob nº, neste ato representada na forma de seus estatutos por e, a seguir nomeada COSANPA, observadas as disposições do artigo 241 da Constituição federal, das Leis estaduais nºs 4.336, de 21 de dezembro de 1970 e, de.....de 2007; das Leis federais nºs 11.107, de 6 de abril de 2005 e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, resolvem celebrar o presente convênio de cooperação, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

1.1 - constitui objeto deste convênio de cooperação:

1.1.1 - a delegação, para o Estado do Pará, no todo ou em parte das competências de planejamento, organização, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

1.1.2 - a delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, por intermédio de Contrato de Programa.

1.2 - as competências de planejamento, fiscalização e regulação serão exercidas pelos órgãos competentes definidos entre o poder concedente e os delegatários.

CLÁUSULA SEGUNDA

Do Planejamento

2.1 - o planejamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objeto do presente convênio, observará as diretrizes da Políticas de Saneamento Federal, Estadual e Municipal, bem como do Plano Municipal de

Saneamento Básico, na forma do estabelecido em Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Regulação e Fiscalização

3.1 - a regulação e a fiscalização dos serviços, objeto do presente convênio, consistem em:

3.1.1 - expedição de regulamento técnico, quanto à prestação e fruição dos serviços, sendo obrigatória a consulta pública prévia, com prazo mínimo de 10 (dez) dias;

3.1.2 - acompanhamento dos planos executivos de expansão e de metas ambientais, observados os Planos de Saneamento Básico, a legislação de proteção ambiental e as normas e diretrizes do órgão de controle social competente.

3.1.3 - constituição de grupos técnicos encarregados do acompanhamento e fiscalização dos serviços;

3.1.4 - fixação de rotinas de monitoramento;

3.1.5 - acompanhamento da evolução dos indicadores de desempenho da COSANPA;

3.1.6 - verificação do atendimento dos níveis mínimos de cobertura de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos;

3.1.7 - propositura, à autoridade competente, de aplicação de sanções por infrações cometidas por prestadores de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, previstas em lei, regulamento e contrato;

3.1.8 - prevenção e repressão às infrações aos direitos dos usuários, nos termos da legislação aplicável;

3.1.9 - acompanhamento da evolução da situação econômico-financeira do serviço;

3.1.10 - execução da política tarifária, por meio da fixação, controle, revisão e reajuste das tarifas para as diversas classes de serviços e de usuários, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de programa a ser firmado entre o MUNICÍPIO e a COSANPA;

3.1.11 - aprovação dos modelos de contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a serem celebrados com os usuários;

3.1.12 - mediação das divergências entre a COSANPA e os usuários;

3.1.13 - sistematização e publicidade das informações básicas sobre o serviço e sua evolução;

3.1.14 - acompanhamento da reversão de bens ao patrimônio municipal por ocasião da extinção dos contratos de concessão e de programa.

3.2 - o órgão regulador competente elaborará relatórios de acompanhamento do desempenho dos serviços prestados pela COSANPA e do cumprimento das metas constantes no Contrato de Programa.

CLÁUSULA QUARTA

Da Execução dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

4.1 - A execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário será realizada pela COSANPA, nos termos de contrato de programa a ser por ela firmado com o MUNICÍPIO, que atenderá à legislação pertinente e preverá mecanismos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira do serviço.

4.2 - o contrato de programa, a ser celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados de sua assinatura, prorrogável por igual período, abrangerá as seguintes atividades:

4.2.1 - captação, adução, tratamento de água bruta;

4.2.2 - adução, reservação e distribuição de água tratada;

4.2.3 - coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

4.3 - a execução dos serviços indicados no item 4.1 implica na cessão do MUNICÍPIO à COSANPA das servidões de passagem regularizadas, pelo tempo em que vigorar o ajuste;

4.4 - a COSANPA implementará as metas anuais fixadas no incluso anexo de "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços" e no Contrato de Programa, com vista à progressiva expansão dos serviços, melhoria de sua qualidade e ao desenvolvimento da salubridade ambiental no MUNICÍPIO;

4.5 - no encerramento do contrato de programa, se a receita auferida pela COSANPA com a prestação dos serviços delegados não tiver permitido a completa remuneração e amortização dos investimentos realizados, além de outros direitos e eventuais prejuízos, o MUNICÍPIO poderá optar entre: